



EXMO. SR. DR. 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FRANKLYN CHALEGRE DAMIÃO, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Madureira, Comarca da Capital - RJ, nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos (processo nº 0027978-11.2009.8.19.0202) vem, pela Defensoria Pública, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único do CPC/2015, na forma das inclusas razões.

Por oportuno, esclarece que o patrocínio da agravante é realizado pela Defensora Pública em exercício perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Madureira.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

Isabella Maria de Paula Borba
Defensora Pública
Mat: 860.732-7



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 2ª Vara Cível Regional de Madureira – Comarca da Capital

Processo nº: 0027978-11.2009.8.19.0202

Agravante: **FRANKLYN CHALEGRE DAMIÃO**

EGRÉGIO TRIBUNAL,
DOUTA CÂMARA,

I – DO CABIMENTO

O recurso é tempestivo, pois a intimação pessoal da r. decisão impugnada sequer ocorreu até a presente data. Assim, sendo LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O PRAZO EM DOBRO, o presente recurso é tempestivo.

O agravante é patrocinado pela Defensoria Pública, cuja sede se localizada na Av. Mal. Câmara, n.º 314, Centro, Rio de Janeiro – CEP 20020-080, não sendo necessário o preparo.

Por fim, esclarece ainda que, não foram juntadas ao presente recurso as cópias de peças do processo necessárias à sua instrução, haja vista tratar-se de processo eletrônico, na forma do artigo 1017, §4º do Código de Processo Civil.

II -DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, reafirma que carece de condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família, razão pela qual faz jus à GRATUIDADE DE JUSTIÇA, a qual ora requer seja-lhe



deferida, indicando a Defensoria Pública para patrocínio do feito, nos termos do art. 98 do CPC.

III – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de reintegração de posse tendo como autor FRANKLYN CHALEGRE DAMIÃO, ora Agravante, na qual ficou estabelecida pela sentença (fls. 189/192) o pagamento de aluguéis pelo réu ao autor na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela habitação de seu imóvel.

O MM. Juízo *a quo* despachou em fls. 289 remetendo os autos à central de cálculo para a correta aferição dos valores relativos à correção monetária e juros de mora.

Em fls. 290/291 a Central de Cálculos devolveu os autos sem realizar o devido cálculo, sob o argumento de que seria de responsabilidade da parte interessada.

Em fls. 300/301 foi solicitado novamente pelo autor, ora agravante, a remessa dos autos para a Central de Cálculos, haja vista que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, também lhe assiste o direito à gratuidade em relação ao custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para a instauração da execução, salientando que sua negativa violaria o acesso à justiça.

Em fls. 306 o MM. Juízo *a quo* indeferiu a remessa dos autos ao contador judicial. Decisão esta que é objeto do presente agravo de instrumento.

IV – DA DECISÃO AGRAVADA



A remessa dos autos ao contador judicial foi indeferida em decisão de fls. 306, nos seguintes termos:

“Fls. 300 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista que não se trata de cálculos complexos, vez que a sentença condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 400,00 mensal, com correção monetária desde cada mês e juros 1% ao mês desde a citação, pela ocupação indevida no imóvel. Venha a planilha de cálculo no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos”.

Ocorre que, o douto juízo apresentou fundamentação equivocada para basear o conteúdo decisório, situação que motivou o presente recurso, merecendo reforma com base nas razões a seguir elucidadas.

V – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Em que pese as informações trazidas pelo contador em fls. 290/291 para a negativa de elaboração dos devidos cálculos, tem-se que está a ser violado o art. 98, §1º, VII¹ do Código de Processo Civil, que determina que a gratuidade de justiça abrange o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para a instauração da execução, como acontece no presente caso.

A negativa de elaboração de tais cálculos representa grave afronta ao direito de acesso à justiça, haja vista a comprovada incapacidade financeira da parte de pagar um contador para realizar os necessários cálculos. Neste sentido é cediça a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

¹ CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;



PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA AJG. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFEÇÃO DE CÁLCULOS. DIREITO DO BENEFICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DE COMPLEXIDADE.** Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. Resp. nº1.725.731-RS; Min. Og Fernandes; Dje 07/11/2019);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA AJG. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **REMESSA À CONTADORIA JUDICIÁRIA. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos da contadoria judicial, independentemente da complexidade dos cálculos. 2. Agravo interno não provido. (Ag.Int no REsp 1.715.521/RS, Rel. Min Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/08/2019, Dje 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. 1. Consoante entendimento assentado pelo STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Geral, independentemente da complexidade deles (REsp 1.200.099/SP, Rel Min Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 3/8/2006, p. 242; REsp 691.978/RS. Relator Ministro Teori Albino Zavaski. Primeira Turma, DJ 22/08/2005, p; 139). 2. Recurso Especial provido. 3. (REsp 1.599.7711/RS, Rel Min Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, Dje 06/09/2016).



Aduz-se, por oportuno, que a Defensoria Pública não possui estrutura para a elaboração de cálculo dos processos de todos os seus assistidos, com a celeridade necessária, razão pela qual tal negativa importa em negativa de acesso a justiça.

VI -DO PREQUESTIONAMENTO

A teor do exposto, verificar-se-á a evidente violação aos artigos 3º e 98, §1, VII do Código de Processo Civil, e ao comando contido no inciso XXXV, do artigo 5º da CF/88, fazendo-se necessário o pronunciamento deste E. Tribunal sobre tais matérias, o que ora se requer expressamente, para sua eventual apreciação em sede de recursos especial e extraordinário.

VII- DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer seja o presente recurso recebido e provido para determinar que seja **REFORMADA** a decisão agravada, **para que seja deferida a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que este de fato elabore os cálculos necessários para a instauração da execução.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

Isabella Maria de Paula Borba
Defensora Pública
Mat: 860.732-7